

Campo Grande, 19 de dezembro de 2023

Processo n.º 321/2023

Referência: PREGÃO ELETRÔNICO Nº. 00030/2023

Assunto: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO Nº. 00030/2023.

Trata-se de licitação para contratação de empresa do Operação Cartão de Débito e Crédito.

A **CIELO S.A. (“Cielo”)**, inscrita sob CNPJ no 01.027.058/0001-91, localizada à Alameda Xingu, 512, CEP 06455-030, na cidade de Barueri/SP, e-mail: diogo.adaime@cielo.com.br, apresentou impugnação ao edital em epigrafe.

Preliminarmente, estando o referido pregão eletrônico marcado para o próximo dia 20 de dezembro de 2023, e tendo sido protocolizado o pedido de impugnação no dia 15 de dezembro de 2023, incontestável é sua tempestividade, uma vez que o impugnante cumpriu o lapso temporal estabelecido no artigo 164 da Lei 14.133/2021 que prescreve que até três dias úteis antes da data prevista para a abertura das propostas, qualquer pessoa poderá impugnar o edital.

Diante do acima exposto, passemos a análise do pedido, bem como dos argumentos oferecidos pela impugnante:

RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO

Considerando principalmente que a atual redação do Edital e anexos impede a participação das licitantes adquirentes, e cria dificuldades operacionais relevantes para a futura contratada, a Cielo respeitosamente passa a expor as razões de impugnação para o necessário ajuste da minuta de contrato do Edital.

Primeiramente, esclarece-se que os serviços a serem contratados pelo Coren são serviços habitualmente ofertados por **empresas adquirentes** que, conforme esclarecido, ofertam meios de pagamentos conectando seus clientes a bancos emissores de cartões. No entanto, na atual redação da minuta de contrato, será impossível a tais empresas participarem do Pregão e executarem eventual contrato.

Explica-se. Consta no Estudo Técnico Preliminar do Edital que a solução a ser contratada (Serviços) deve prestar serviços de pagamento online site através de gateway de pagamento para e-commerce:

“4.2. A solução a ser contratada deverá:

*4.2.1. Prestar os serviços de meios de pagamento: Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), Point of Sale (POS) e **pagamento online site (gateway de pagamento para e-commerce)**, captura, transmissão, roteamento, processamento e liquidação de transações eletrônicas e manuais com cartões de débito e crédito.*

(...) 4.2.4. Possuir o seguinte negócio: (...) Plataforma virtual para realização de transações online (serviço e-commerce)”

Ora, as empresas adquirentes, isoladamente, não conseguem providenciar gateways de pagamentos. Os gateways de pagamento são fornecidos por terceiros

contratados altamente especializados em tecnologia de processamento de pagamentos online que investem em segurança das transações, providenciando APIs (interface de programação de aplicações) que facilitam a integração com sistemas de e-commerce.

Veja que essa atividade altamente específica não se confunde com a especialidade das adquirentes. As empresas subcontratadas que fornecem gateway colaboram para o ecossistema que permite as transações de e-commerce.

Destaca-se que as empresas que providenciam gateways não podem isoladamente participar do Edital, cujo objeto apenas pode ser prestado pelas empresas adquirentes, com o apoio de subcontratadas que colaboram para o ecossistema de redes de pagamento para o e-commerce.

PEDIDO

Pelos fatos e direitos acima mencionados, com fundamento nos princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade, a Cielo respeitosamente requer o acolhimento da presente Impugnação, conforme Item 10.5 do Edital, **para retificação da Cláusula Quarta da minuta de contrato, para que seja permitida a subcontratação das empresas que fornecem gateway de pagamento para e-commerce.**

Assim, para que as adquirentes possam prestar os Serviços, precisam contratar as empresas que fazem parte do ecossistema de rede, o que inclui as responsáveis por gateways. No entanto, a Cláusula Quarta da minuta de contrato veda a subcontratação:

“4. CLÁUSULA QUARTA – SUBCONTRATAÇÃO

4.1. Não será admitida a subcontratação do objeto contratual”.

Nota-se que a vedação é incompatível com a prestação dos Serviços, **considerando a dinâmica do mercado** em que cada empresa é altamente especializada em uma atividade distinta e depende de outras para a oferta global da solução de meios de pagamentos.

Diante disso, **é imprescindível o ajuste da Cláusula para permitir a subcontratação das empresas que colaboram com a infraestrutura das redes das adquirentes para permitir a prestação dos Serviços, o que inclui a subcontratação de empresas que forneçam Transferência Eletrônica de Fundos (TEF) e gateway de pagamento para e-commerce.**

Como a atual redação da minuta de contrato impede a participação de adquirentes e a futura execução do contrato, a retificação da minuta de contrato está em consonância com os princípios da eficiência, do interesse público e da economicidade, previstos no art. 5º da Lei nº 14.133/2021 (“Lei de Licitações”), considerando que em caso de prosseguimento da licitação sem retificação, será impossível a prestação de serviços sem subcontratação. Ou seja, a redação atual traz risco de licitação deserta ou contratação ineficiente, em possível prejuízo ao erário.

DA RESPOSTA E CONCLUSÃO

Baseia sua justificativa nos princípios da igualdade ou isonomia. Buscando, assim, a ampliação do caráter competitivo elaboramos a resposta juntamente com a área

técnica.

Resposta:

A base do objeto da contratação empresa (adquirente) para prestação de serviços de captura, roteamento, transmissão, processamento, compensação e liquidação financeira das transações realizadas por meio de cartões de crédito e débito, com o fornecimento de Solução tecnológica para a realização das transações financeiras e de terminais de pagamento para captura de transações. No item 4 do Estudo Técnico Preliminar prever as “Necessidades de Negócios”, em parte diz:

“4.2. A solução a ser contratada deverá:

*4.2.1. Prestar os serviços de meios de pagamento: Transferência Eletrônica de Fundos (TEF), Point Of Sale (POS) e **pagamento online site (gateway de pagamento para e-commerce)**, captura, transmissão, roteamento, processamento e liquidação de transações eletrônicas e manuais com cartões de débito e crédito.*

(...) 4.2.4. Possuir o seguinte negócio: (...) Plataforma virtual para realização de transações online (serviço e-commerce)”.

Entendemos que esses itens são ferramentas que os adquirentes possuem, seja produzida ou possuam um fornecedor. Por outro lado, não exclui as responsabilidades que o adquirente vencedor tem com a Administração Pública. Então, o trato da Administração será direto com o Adquirente vencedor. Todas as plataformas e documentos apresentados, devem ser do Adquirente vencedor. Um exemplo que facilita a compreensão:

Uma construtora vence a licitação para construção de uma ponte, e não se permite a subcontratação. Mas os maquinários são locados, o concreto e outros materiais e ferramentas são fornecidos de terceiros, pois, talvez ela não possa produzir. Isso não exclui a responsabilidade dela na construção e muito menos da direito para ela subcontratar empresa para elaboração dos pilares e outros.

O mesmo ocorre na aquisição de sistema contábil. O fornecedor necessita de ferramentas de programação de sistemas: armazenamentos em nuvem, links e outros. Mas ela é responsável por qualquer falha no sistema produzido pela empresa.

Diante do exposto, **não** ocorrerá alteração no Edital 00030/2023. Pois, entendemos que os itens questionados se referem a ferramentas que os Adquirentes não tem como produzir e possuem parceiros fornecedores. Também, não será realizada alteração da data e horário do Pregão.

Atenciosamente,

Francisco de Souza Rosa
Pregoeiro do Coren-MS